



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.241-A, DE 2013 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Veda a desconsideração da personalidade jurídica às entidades filantrópicas ou organizações de interesse público cujas atividades se caracterizem como sem fins lucrativos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO e relator substituto: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades privadas do Terceiro Setor, não governamentais ou da sociedade civil, caracterizadas como fundações, organizações ou associações sem fins lucrativos, não poderão ter desconsiderada sua personalidade jurídica, salvo nas hipóteses descritas nesta Lei.

Art. 2º Os efeitos desta Lei não se aplicam aos casos em que ocorra comprovada gestão fraudulenta da entidade, bem como naqueles em que houver desvio de sua atividade fim para obtenção de lucros ou vantagens pecuniárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica, doutrina que visa descaracterizar a personalidade jurídica da entidade de forma a estender a responsabilidade de sua gestão a seus sócios, surgiu como uma necessidade nas sociedades comerciais modernas, e a legislação brasileira a acatou, mais especificamente em seu Código de Defesa do Consumidor, mas não limitada a esse. Compreende essencialmente uma forma de evitar excessos ou abusos dos administradores, impedindo-os de violar leis, contratos ou estatutos, bem como responsabilizá-los diretamente por atos fraudulentos ou abusos cometidos em nome da entidade.

Nesse sentido, há que se considerar também os casos em que não existem fraudes, mas persiste a necessidade de aplicação da doutrina nas situações em que ocorre comprovado desvio da atividade fim da organização, de forma a trazer lucros ou outras formas de vantagens pecuniárias a seus sócios ou gestores.

Ocorre, entretanto, que o Direito Brasileiro considera dois tipos de administradores, os legais e os voluntários, sendo o primeiro aquele que compreende o gerente que exercerá a função específica, legalmente constituída, e o segundo engloba o grupo que cuida das entidades sem fins lucrativos, atividade que em muitos casos implica grande responsabilidade, sem a devida contrapartida pecuniária. No caso de sociedades comerciais, pode-se naturalmente considerar

óbvia a extensão da responsabilidade aos sócios da entidade, mas isso não fica tão claro nos casos em que a entidade não possui fins lucrativos e seus dirigentes exercem trabalho voluntário, que pode até mesmo ser remunerado, dependendo da entidade.

O procedimento adotado na esfera cível somente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que forem comprovados abusos, atos atentatórios à lei ou desvios de finalidade, mas isso não ocorre na esfera trabalhista, foram constatados casos em que gerentes voluntários tiveram seus bens pessoais arrestados por conta de dívidas trabalhistas. Essa situação praticamente inviabiliza a atuação de pessoas altamente competentes em diversas atividades de relevante alcance social.

É igualmente importante ressaltar o disposto no art. 2º da presente proposição, que cuida da vedação da aplicação da lei na hipótese de ser comprovada qualquer forma gestão fraudulenta ou desvio de finalidade, situação que imediatamente sustaria seus efeitos.

Em face do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, com a convicção de que estamos contribuindo para a manutenção desta importante tarefa, à qual muitos membros de nossa sociedade se submetem de forma abnegada, visando tão somente o alcance social.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
(PSD/SC)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.241, de 2013, objetiva vetar a desconsideração da personalidade jurídica nas entidades privadas do Terceiro Setor, não governamentais ou da sociedade civil, caracterizadas como fundações, organizações ou associações sem fins lucrativos.

A proposição ressalva, contudo, os casos em que ocorra comprovada gestão fraudulenta da entidade ou em que houver desvio de sua atividade fim para obtenção de vantagens.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os efeitos de análise do mérito e art. 54 do Regimento Interno. Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Cumpridos os procedimentos, foi encaminhada a esta Comissão para sua apreciação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa da proposição em análise, conforme os termos do artigo 32, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade, a proposição não apresenta vício de iniciativa, uma vez que qualquer parlamentar ou Comissão da Câmara dos Deputados pode propor projeto de lei ordinária, conforme *caput* do artigo 61, da Constituição Federal. Da mesma forma, compete a União legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF). Além disso, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República previstas no art. 61, §1º da CF.

Da mesma forma, o projeto não apresenta vícios quanto à juridicidade, de modo que está em consonância com o previsto no Código Civil e do Consumidor.

O projeto também não apresenta vícios no que se refere à técnica legislativa.

No que tange ao mérito, a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto criado pela jurisprudência, que permite, em certos casos, desconsiderar a separação patrimonial existente entre o capital de uma empresa e o patrimônio de seus sócios para a satisfação de determinadas obrigações.

O nosso ordenamento jurídico menciona a desconsideração da personalidade jurídica no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Em ambas as normas, a desconsideração somente deve ser aplicada pelo juiz nos casos de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Nas relações consumeristas, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

A presente proposição visa resguardar os administradores voluntários, que dirigem entidades filantrópicas ou organizações de interesse público sem fins lucrativos; atividades em que apesar da grande responsabilidade não há contrapartida pecuniária.

Principalmente na esfera trabalhista, é comum alguns administradores de entidades sem fins lucrativos sofrerem o arresto de seus bens pela desconsideração da personalidade jurídica por dívidas trabalhistas.

Contudo, a falta de um rito procedimental legal que assegure o contraditório e ampla defesa dos sócios e administradores, faz com que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada de forma desmedida e inapropriada em nosso ordenamento.

A desconsideração da personalidade jurídica de forma desmesurada tem desestimulado os administradores de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Além disso, a aplicação desordenada do instituto, sem o devido contraditório, também contribui para a insegurança jurídica, prejudicando as relações administrativas em geral.

Neste sentido, a presente proposição busca resguardar da aplicação do instituto as entidades sem fins lucrativos e filantrópicas. Contudo, excepcionando os casos em que houver comprovada necessidade, quais sejam: de gestão fraudulenta da entidade ou desvio de finalidade para obtenção de lucros ou vantagens pecuniárias.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.241, de 2013, e, no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO - PROS/MG

Relator

Deputado RONALDO FONSECA

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.241/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo, e do Relator substituto, Deputado Ronaldo Fonseca. O Deputado Eliseu Padilha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jose Stédile, Lucio Vieira Lima, Luiza Erundina, Márcio Macêdo, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sandro Alex, Sandro Mabel, Silas Câmara e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ELISEU PADILHA

O Projeto de Lei nº 6.241, de 2013, objetiva vetar a desconsideração da personalidade jurídica nas entidades privadas do Terceiro Setor, não governamentais ou da sociedade civil, caracterizadas como fundações, organizações ou associações sem fins lucrativos.

A proposição ressalva, contudo, os casos em que ocorra comprovada gestão fraudulenta da entidade ou em que houver desvio de sua atividade fim para obtenção de vantagens.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os efeitos de análise do mérito e art. 54 do Regimento Interno. O relator, Dep. Ademir Camilo (PROS-MG), apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a APROVAÇÃO do mérito.

Como bem lembrou o ilustre autor, deputado Onofre Santo Agostini, em sua brilhante justificativa, o procedimento adotado na esfera cível somente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que forem comprovados abusos, atos atentatórios à lei ou desvios de finalidade. (Art. 50, CC)

Nesse sentido caminha a melhor doutrina jurídica. Para o eminente civilista, Sílvio de Salvo Venosa, “quando a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica)” (VENOSA, Silvio de Salvo. “Código Civil Interpretado”, São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 64)

Ocorre que, a forma como vem sendo aplicado esse instituto jurídico na esfera trabalhista está gerando graves distorções, muitas vezes, irreparáveis,

Ao contrário do que ocorre na esfera cível (Art. 50 CC), e na consumerista (Art. 28 do CDC, nas quais a lei determina que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre somente quando há abuso evidenciado em atos atentatórios à lei, aos atos constitutivos e desvio de finalidade, na esfera trabalhista ela acontece automaticamente.

Ou seja, na ausência de bens para a satisfação do crédito do reclamante, o juízo do trabalho defere o bloqueio de imediato, sem a análise detalhada de eventuais elementos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, nota-se uma crescente tendência da Justiça do trabalho de reverter esse entendimento. Segundo o entendimento que prevalece nos Tribunais Regionais do Trabalho, **“é abusiva a desconsideração da personalidade jurídica da entidade filantrópica, estendendo a responsabilização de seus débitos trabalhistas ao seu ex-diretor, sobretudo porque não existe nos autos prova alguma de que houve abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil (...) em tese, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica quando as tentativas de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora estão se mostrando infrutíferas. Porém, a aplicação do instituto previsto no artigo 50 do Código Civil no caso das entidades filantrópicas e de cunho assistencial, depende da existência de prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os quais não podem ser presumidos, ante a inexistência de finalidade lucrativa”**. (TRT da 15ª Região, 4ª Câmara, Processo: 0006100-37.2009.5.15.0155)

Esse é o entendimento que deve prevalecer. A desconsideração da personalidade jurídica da associação deve ser motivada por situação fática que caracterize indício de atuação dolosa ou irregular dos seus administradores em afronta à lei ou aos estatutos.

Do contrário, a atividade de gerir uma entidade filantrópica será cada vez mais arriscada, uma vez que os gestores, em sua maioria voluntários, temem que a desconsideração da personalidade jurídica possa avançar sobre seus bens pessoais.

Em boa hora é o Projeto de lei que visa sanar essas distorções.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6241/13. No mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2013.

Deputado ELISEU PADILHA (PMDB/RS)

FIM DO DOCUMENTO
